

Zimbra

maria.rodrigues@ceagesp.gov.br

---

**URGENTE - PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO PE 23/2019 (COLETA SELETIVA CONTEINERIZADA)**

---

**De** : Empresa LM <juridico.empresalm@gmail.com>

Seg, 05 de ago de 2019 13:33

**Assunto** : URGENTE - PROTOCOLO DE IMPUGNAÇÃO PE 23/2019 (COLETA SELETIVA CONTEINERIZADA)**Para** : selic@ceagesp.gov.brAs imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)**Impugnação timbrado assinada - CEAGESP...**

Prezado(a),

Boa tarde.

Segue, tempestivamente, protocolo de impugnação ao edital de Pregão Eletrônico nº 23/2019, cujo objeto reporta-se a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA CONTEINERIZADA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DENTRO DO ENTREPOSTO TERMINAL DE SÃO PAULO - ETPS, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.**

Por gentileza, confirmar recebimento.

Atenciosamente,

Samira Nery

OAB/SP 372.453

--

**LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP**  
**Departamento Jurídico**

---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE ENTREPÓS  
E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO-PAULO - CEAGESP.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019**

**PROCESSO Nº 017/2019**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE  
SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA CONTEINERIZADA,  
TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS  
PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO  
DENTRO DO ENTREPÓS TERMINAL DE SÃO PAULO - ETPS,  
CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO  
ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.**

**LM CONSERVAÇÃO PREDIAL  
LTDA EPP**, pessoa Jurídica de Direito interno  
Privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional  
de Pessoas Jurídicas sob o nº 10.896.293/0001-90,  
com sede à Avenida Octaviano de Arruda Campos, Nº  
500, Vila Xavier, Araraquara, São Paulo, por sua  
procuradora infraassinada, vem, tempestivamente,  
com o devido respeito e acatamento a presença de  
Vossa Senhoria, com fulcro no Artigo 41, §2º da Lei  
8666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos Termos do Edital  
referenciado pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2019, com

base nos fatos e fundamentos de direito abaixo aduzidos.

**I - DOS FATOS:**

Esta subscrevente adquiriu o respectivo Edital, cujo objeto reporta-se a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA CONTEINERIZADA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DENTRO DO ENTREPOSTO TERMINAL DE SÃO PAULO - ETPS, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA. "

Ao verificarmos o **Item 5 - DA HABILITAÇÃO, Subitem 5.2.3, alíneas A, A.2.4**, examinamos exigências que extrapolam os limites legais, de maneira a restringir, ilegalmente, o caráter competitivo do Certame, como a frente será demonstrado.

**II - DA TEMPESTIVIDADE:**

Determina o Artigo 41, parágrafo segundo da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a

*abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.*

O termo inicial da contagem do respectivo prazo é a data para abertura da Presente Sessão Pública: 07 e agosto de 2019. O dia 07 não será computado. Ele é o dia de início. Não se conta o dia de início. Assim, o primeiro dia útil anterior é 06 de agosto e o Segundo dia útil anterior é 05 de agosto.

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento: No Acórdão n°. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão n°. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira).

Portanto, tal peça encontra-se totalmente TEMPESTIVA, pois possuímos até o final do expediente do dia 05 de agosto para realizarmos tal protocolo.

### **III - DAS ILEGALIDADES:**

Constatamos as seguintes inconsistências no Instrumento Editalício:

• **DA ILEGALIDADE DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO Item 5**  
**- DA HABILITAÇÃO, Subitem 5.2.3, alíneas A,**  
**A.2.4:**

Prevê o Instrumento Editalício, em seu **Item 5 - DA HABILITAÇÃO, Subitem 5.2.3, alíneas A, A.2.4** (GRIFO NOSSO):

## **5. DA HABILITAÇÃO**

5.2. A licitante deverá apresentar ainda, a seguinte documentação atualizada relacionada nos itens 5.2.1, 5.2.3 e 5.2.4:

### **5.2.3. Documentação relativa à Qualificação Técnica:**

a.2.4) Todo(s) o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) referir-se a serviços executados em área com grande fluxo de transeuntes.

a.2.4.1) Caracterizam-se como áreas de grande fluxos de transeuntes os mercados públicos, varejões, centrais de abastecimento de alimentos, rodoviárias, estações de transporte público e/ou assemelhados, com circulação em cerca de 50.000 (cinquenta mil) pessoas/dia e 12.000 (doze mil) veículos/dia

Analisando o Item supracitado, encontramos ilegalidades que estão a cercear a concorrência no Certame, senão vejamos: comprovar, especificamente, a execução dos serviços licitados, porém, demonstrando que a proponente **licitante já executou ou executa serviços desta natureza em ambientes de grande circulação de pessoas, entendendo-se como GRANDE FLUXO DE PESSOAS locais por onde TRANSITEM, NO MÍNIMO, 50 MIL PESSOAS/DIA E 12 MIL VEÍCULOS/DIA,** de forma a ferir os princípios Administrativos, pois a lei de Licitações proíbe exigências de caráter restritivo e de tamanha arbitrariedade, pois somente empresas que já prestaram tais serviços para este Ilustre Órgão Licitante é que poderão apresentar quesitos

tão peculiares, englobando prazos e quantidades mínimas e tão específicas.

Referente à EXPERIÊNCIA das proponentes Licitantes, determina a Lei de Licitações (8.666/93), em seu Artigo 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)  
II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"

A Lei é clara e estabelece que das Licitantes, a experiência deverá ser comprovada mediante execução de atividades pertinentes e compatíveis em características (nexo entre os serviços licitados e os já executados pela proponente Licitante), quantidades e prazos com o objeto da Licitação.

Desta forma, a Administração Pública somente pode exigir que as Licitantes apresentem Atestados de Capacidade Técnica, desde que, comprovem atividades pertinentes e compatíveis (**E NÃO IDÊNTICAS**), em características compatíveis à complexidade de execução dos mesmos, quantidades de mão de obra já fornecida e prazos de execução dos contratos já realizados, como forma de garantir a experiência da

proponente Licitante em Gerenciamento e execução dos Serviços já executados.

A Ilegalidade corroborada no **Item 5 - DA HABILITAÇÃO, Subitem 5.2.3, alíneas A, A.2.4** está concretizada ao exigir-se atestados de capacidade Técnica que comprovem, expressamente E CUMULATIVAMENTE a **QUANTIDADE DE PESSOAS/DIA E VEÍCULOS/DIA QUE TRANSITEM PELO LOCAL LICITADO, quantitativo este MÍNIMO exigido de 50 MIL PESSOAS/DIA E 12 MIL VEÍCULOS/DIA,** de maneira a violar a Lei de Licitações e a finalidade precípua da Licitação que é proporcionar a igualdade, ampla competitividade, visando a obtenção da proposta mais vantajosa.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo já editou, através da Súmula nº24, entendimento para exigência de tais documentos (grifamos):

**"SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado."**

Portanto, a comprovação de experiência Técnica deve dar-se mediante a conclusão de que a Proponente Licitante já executou serviços pertinentes e compatíveis em características, como por exemplo, fornecimento de mão de obra para apoio operacional, Mão - de - obra específica para limpeza, etc., bem como o quantitativo desta mesma mão de obra, em comparação ao quantitativo de mão de obra que será necessário disponibilizar para executar os serviços Licitados e em relação aos prazos, comprovar-se quanto tempo duraram os serviços já executados pela proponente Licitante, de forma a razoavelmente verificar-se experiência e proporcionalidade entre a duração do contrato que deu origem ao atestado e o objeto Licitado.

Desta forma, o presente Certame está distorcendo a Lei de Licitações, exigindo experiência específica de **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA CONTEINERIZADA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DENTRO DO ENTREPOSTO TERMINAL DE SÃO PAULO - ETPS, CONFORME QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA" DESDE QUE NO ATESTADO OBRIGATORIAMENTE COMPROVA serviços desta natureza, em ambientes de grande fluxo de pessoas, entendendo-se como GRANDE FLUXO DE TRANSEUNTES locais por onde TRANSITEM, NO MÍNIMO, 50 MIL PESSOAS/DIA E 12 MIL VEÍCULOS/DIA.**

Certo é que nossa CF/88, não permite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, podendo exigir-se somente qualificações técnicas e econômicas, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações, conforme Art. 37, Inciso XXI (GRIFO NOSSO):



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...  
XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Portanto, toda e qualquer exigência que venha a limitar a competição no procedimento licitatório que ultrapasse e extrapole o que pertine a execução de seu objeto, deve ser compelido observando-se o que é permitido e não defeso em lei, face ao princípio da legalidade, devendo ser evitado formalismos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, cabendo à Administração Pública prática de atos visando unicamente seu fim legal, ou seja, nas licitações, basta estipular regras que visem a escolha da proposta mais vantajosa, impedindo de direcionar o Certame e beneficiar determinados Licitantes por amizade ou simpatia.

Conforme professor Hely  
Lopes Meirelles (grifamos):

"o principio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art.37, caput), nada mais é que o clássico principio da finalidade, o qual impõe ao administrador publico que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. (MEIRELLES, Direito administrativo brasileiro, p.82)."

O Art. 3º da Lei 8666/93,  
em seu parágrafo 1º, inciso I (grifo nosso):

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
§ 1º É vedado aos agentes públicos:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

*licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

Óbvio, portanto, que comprovação de capacidade técnica se dá com a apresentação de Atestados, pois neles estão registrados e comprovados a prestação de serviços, objeto do Certame, garantindo ao Licitante o Direito Constitucionalmente previsto de ser capacitado por meio deste documento, sendo VEDADO à Administração Pública exigir além daquilo que a Lei lhe permite.

Reza o Art. 30 da Lei 8666/93 (GRIFAMOS):

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais*

para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação."

Portanto, deve-se diligenciar para que as exigências de qualificação

técnica não sejam restritas ao ponto de frustrar o caráter competitivo do Certame.

Conforme entendimento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b) - grifamos:

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado."

Acreditamos que o **Item 5 - DA HABILITAÇÃO, Subitem 5.2.3, alíneas A, A.2.4** do Edital em apreço deve ser revisto, tendo-se em vista que **EXIGÊNCIA ESPECÍFICA DE SERVIÇOS EXECUTADOS EM AREA DE GRANDE FLUXO, COM, NO MÍNIMO DE 50 MIL PESSOAS/DIA E 12 MIL VEÍCULOS/DIA comprovando SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA CONTEINERIZADA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS PROVENIENTES DAS ATIVIDADES DE COMERCIALIZAÇÃO DENTRO DO ENTREPOSTO TERMINAL DE SÃO PAULO - ETPS** se mostra desarrazoada, bizarra e incoerente, haja vista os diversos serviços Licitados deverem ser comprovados separadamente,

devendo-se levar em consideração a característica, quantidade e prazos respectivos de cada um, ampliando a participação das Licitantes.

De outra forma, cerceado e direcionado estará o presente Certame àquelas empresas que já prestaram serviços para este Órgão Licitante, pois somente elas poderão apresentar ESPECIFICAMENTE um documento desta forma, vedando a participação de empresas aptas e competentes neste Ramo.

É o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (GRIFAMOS):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIAS QUE FEREM A COMPETIVIDADE DO CERTAME. A documentação exigida em uma licitação deve sempre ser útil e pertinente, não podendo a Administração realizar exigências meramente formais ou desnecessárias. A exigência de apresentação de atestados com validade inferior a noventa dias (item 3.1.13 do Edital) viola o princípio da competitividade. Art. 30, § 5º da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (Agravado de Instrumento Nº 70057721482, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 09/07/2014) - (TJ-RS - Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Data de Julgamento: 09/07/2014, Primeira Câmara Cível)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. HABILITAÇÃO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA FORMALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, DO

JULGAMENTO OBJETIVO E DA COMPETITIVIDADE. A Lei nº 8.666/93, a respeito da qualificação técnica, dispõe de forma expressa, em seu art.30, II e §§ 3º e 5º, que a documentação limitar-se-á à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características do objeto da licitação, descabendo a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação, e admitindo-se a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A atividade administrativa vincula-se à lei para que seja proporcionada a finalidade pública, afrontando a razoabilidade e a finalidade do processo de licitação a exigência de excessiva formalidade realizada pela Administração Pública, o que ofende ainda, indiretamente, os princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade (art. 3º da Lei de Licitações). AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70018104166, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 28/03/2007).

Não se pode medir a capacidade Técnica de uma Licitante, levando-se em consideração A QUANTIDADE DE PESSOAS/DIAS E VEÍCULOIS/DIA QUE TRANSITAM PELO LOCAL DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, mas sim, através de sua efetiva experiência em executá-los, observando o

quantitativo de funcionários que a mesma já disponibilizou, bem como a área total trabalhada pela Proponente Licitante, prazo de execução dos serviços, e assim por diante, de maneira a verdadeiramente comprovar vasta experiência que a mesma possui em serviços semelhantes aos ora Licitados.

Não teria a mesma capacidade Técnica para participar deste Certame, empresas que apresentem diversos atestados, comprovando, por exemplo, execução de serviços de limpeza ou Apoio Operacional em Hospitais e Universidades de Grande Porte, Shoppings, prédios onde funcione Tribunal de Contas, Tribunal de Justiça, enfim, locais que presume-se grande circulação de pessoas, que, porém, não contenha a expressão específica de quantitativo de pessoas/dia e veículos/dia que por ali circulam? Da forma como encontra-se redigida tal cláusula editalícia, restringindo-se está, arbitrariamente, o número de empresas que possuem Atestados comprovando vasta experiência em serviços de apoio operacional, varrição, limpeza, lavagem e higienização de vias, todavia, não mencionam especificamente quantas pessoas e veículos por ali circulam por dia.

Invoca-se aqui, a efetivação da finalidade precípua da Licitação que é PROPORCIONAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, que soe em harmonia com os princípios da Isonomia, probidade Administrativa, Razoabilidade, Legalidade e Moralidade.

Assim, o objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente as



características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Portanto, tais exigências são ilegais, pois deve-se exigir, para a Qualificação Técnica, SOMENTE o que está previsto em lei, sendo vedado inovar e restringir o Certame em apreço, sendo certo que os Ítens supracitados devem ser revogados, pois é VEDADO à Administração Pública exigir além daquilo que a Lei lhe permite, criando cláusulas restritivas ou expressões que arrazoem o Direito à Livre Concorrência.

#### IV - DOS PEDIDOS:


Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Declarar-se nulo o **Item 5 - DA HABILITAÇÃO, Subitem 5.2.3, alíneas A, A.2.4**, pois tal condição encontra-se violando TODOS os princípios Administrativos, indo contra a finalidade precípua da Licitação, que é a Obtenção da proposta mais vantajosa, pois da forma como se encontram redigidas tais cláusulas, violado está a Livre Concorrência neste processo Licitatório;
- Determinar-se a Republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

*D*

- Caso não acolhido, contravindos estarão os Princípios Administrativos em detrimento a várias Licitantes, levando-se cópia ao Tribunal de Contas para as providências de praxe.

Nestes Termos  
Pede e Espera Deferimento  
Araraquara/SP, 05 de julho de 2019.

  
**LM CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA EPP**  
**ROSANA SCABELLO- PROCURADORA**  
**RG. 14.720.068-4e CPF. 144.375.648-20**